EMENDA LEGISLATIVA N. 14/2021
TIPO: MODIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n. 30, de 12 de abril de 2021.
Origem: Poder Executivo.

Estabelece diretrizes para simplificação dos procedimentos para abertura e registro de negócios no município de Itapoá e dá outras providências.

Art. 1º Modificativa o artigo 25, do Projeto de Lei Ordinária n. 30/2021, passando a constar com a seguinte redação:

~~Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, assegurados os prazos de transição e revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, assegurados os prazos de transição.

Art. 2º Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a conversão do Projeto de Lei Ordinária n. 30/2021 em Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 01 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves	Izabel Correia Marcondes	Fernando dos Santos Silva
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

INCORPORAÇÃO TEXTUAL DA EMENDA nº14/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 30, de 12 de abril de 2021.
Origem: Poder Executivo.

Estabelece diretrizes para simplificação dos procedimentos para abertura e registro de negócios no município de Itapoá e dá outras providências.

LEI

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído no município de Itapoá o programa “Itapoá Bem Mais Simples”, que tem como finalidade a simplificação dos procedimentos para abertura e registro de negócios no município.

§1º Esta Lei estabelece os critérios gerais para emissão de alvarás para o livre exercício de atividade econômica e não econômica, regulamenta o procedimento simplificado para abertura e registro de negócios e estabelece outras providências necessárias para o desenvolvimento socioeconômico no Município de Itapoá.

§2º O disposto nesta Lei observa o contido na Lei Estadual nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, que estabelece regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômicos Simplificado (EES) e a Autodeclaração, na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Consulta de Viabilidade para Instalação: procedimento iniciado mediante requerimento físico ou eletrônico que informará ao empresário sobre os requisitos básicos para o exercício de atividade econômica no território municipal, requisito essencial para solicitar o registro da empresa;

II - Alvará de Localização e Funcionamento: autorização definitiva para o exercício de determinada atividade, posterior ao registro empresarial em que a autoridade competente confirma o preenchimento dos requisitos previstos na legislação;

III - Alvará de Localização e Funcionamento Provisório: autorização para o exercício de determinada atividade em imóvel que necessita de regularização, aplicável somente ao microempreendedor individual, às microempresas e às empresas de pequeno porte, conforme o tratamento diferenciado destinado aos pequenos negócios estabelecido na Lei Complementar Federal nº 123/2006;

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

IV - Enquadramento Empresarial Simplificado (EES): Autodeclaração assinada pelo empresário responsável pelo estabelecimento de que as informações prestadas para a abertura da empresa são verídicas e que conhece as normas relacionadas às atividades constantes na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), nos termos da Lei Estadual nº 17.071/2017;
V - atividade econômica: ramo de atividade identificado a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);
VI - Grau de risco: nível de perigo em potencial à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência do exercício de atividade econômica, que será definido pelos órgãos licenciadores conforme estabelecido na Lei Estadual nº 17.071/2017;
VII - Pequenos Negócios: Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME), e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme Lei Complementar Federal nº 123/2006;
VIII - Startup: empresa que visa aperfeiçoar sistemas, métodos, modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, estes, quando já existentes, startups de natureza incremental, ou quando na criação de algo totalmente novo, startups de natureza disruptiva;
IX - Microprodutor rural: pessoa ou grupo familiar que se enquadra nas disposições da Lei Estadual nº 16.971, de 26 de julho de 2016;
X - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, conforme estabelece a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
§1º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018.
§2º O tratamento geral diferenciado ao Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, naquilo que não estiver previsto nesta Lei, se dará nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.
§3º As diretrizes e procedimentos para a simplificação do processo de registro e legalização de pessoas jurídicas, naquilo que não for previsto nesta Lei, se dará de acordo com a Lei Federal nº 11.598/2007.
Art. 3º Para fins da concessão do alvará de localização e funcionamento, para atividades econômicas ou não econômicas no Município, fica instituído o Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) e/ou Autodeclaração.
§1º O Enquadramento Empresarial Simplificado (EES) será recepcionado pelos órgãos municipais envolvidos nos processos de concessão de alvarás, de abertura, alteração, licenciamento e fechamento de empresas, bem como de emissão de atestados.
§2º Em relação aos itens a serem regularizados no imóvel, para as exigências e prazos nas adequações de acessibilidade, se dará de acordo com o Decreto Federal nº 9.405, de 11 de junho de 2018, e o empresário ou proprietário assinará Termo de Ciência e Responsabilidade perante o Município, afirmando que os sanarão no prazo previsto no Decreto Federal.

CAPÍTULO II
TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO AOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 4º Institui-se no âmbito municipal o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado aos pequenos negócios e atividades de baixo risco e aos Microempreendedores individuais, em

conformidade com o que dispõe a alínea “d” do inciso III do artigo 146, o inciso IX do artigo 170 e o artigo 179, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como as previsões contidas na Lei Complementar nº 123/2006 e as diretrizes e procedimentos instituídos nas Leis Federais nº 11.598/2007 e nº 13.874/2019.

Art. 5º A fiscalização, no que se refere aos aspectos sanitário, ambiental, de segurança de uso e ocupação do solo e condições urbanísticas, dos pequenos negócios, deverá inicialmente ter caráter orientador, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento.

Seção I
Da Sala do Empreendedor

Art. 6º Será assegurada ao empreendedor a entrada única de dados cadastrais e de documentos por meio da Sala do Empreendedor, conforme prevê o Decreto Municipal nº 3423, de 29 de novembro de 2017.

Seção II
Do Acesso aos Mercados

Art. 7º Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para os pequenos negócios objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 8º Para a ampliação da participação dos pequenos negócios nas licitações, o Município poderá:

I - instituir e/ou manter cadastro próprio com relação aos pequenos negócios sediadas no Município, além de estimular o cadastro nos sistemas eletrônicos de compras;

II- divulgar as contratações públicas a serem realizadas;

III - orientar os pequenos negócios, a fim de que eles tomem conhecimento das especificações do processo licitatório.

Seção III
Da Agricultura Familiar

Art. 9º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município e demais entidades de direito privado controladas pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais.

Seção IV
Da Educação Empreendedora

Art. 10. A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais.

CAPÍTULO III
DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 11. O Alvará de Localização e Funcionamento será expedido pelo Órgão Municipal competente para atividades compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, em conformidade com o plano diretor vigente no município, nos termos da legislação em vigor, com os seguintes requisitos:
I – registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em órgão de registro equivalente;
II – parecer de viabilidade deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;
III – EES e/ou Autodeclaração do empresário;
IV – licenças e alvarás necessários quando a atividade for considerada de alto risco.

Seção I
Da Consulta de Viabilidade de Instalação

Art. 13. Fica assegurada, gratuitamente ao empresário, consulta de viabilidade de instalação às etapas de registro ou inscrição de modo a lhe informar quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição do seu negócio, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. A consulta de viabilidade de instalação informará ao interessado:
I - a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade ou não de exercício da atividade desejada no local escolhido;
II - os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Seção II
Do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório

Art. 15. O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório é destinado a liberar o exercício de atividades econômicas para os pequenos negócios, e será outorgado sempre que o estabelecimento ocupar imóvel a ser regularizado, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 123/2006.
Art. 16. O Alvará de Funcionamento Provisório, para atividades que não sejam de alto risco, será emitido sem vistoria prévia, através de requerimento simplificado contendo os seguintes requisitos:
I - registro empresarial na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), ou em Órgão de registro equivalente;
II - parecer da consulta de viabilidade de instalação deferida, atestando a permissão do exercício da atividade na localização pretendida;
III - EES/Autodeclaração, emitido pelo empresário, atestando que irá cumprir no prazo legal a legislação municipal, estadual e federal vigentes naquele momento acerca das condições de higiene, segurança de uso, proteção do meio ambiente, habitabilidade e acessibilidade do estabelecimento.
§1º Em relação aos itens a serem regularizados no imóvel, o empresário ou proprietário assinará Termo de Ciência e Responsabilidade perante o Município, afirmando que os sanarão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do Alvará de Funcionamento Provisório.
§2º O prazo a que se refere no parágrafo acima poderá, justificadamente, ser prorrogado pelo órgão municipal competente, mediante requerimento protocolado diretamente ao órgão fiscalizador, antes do encerramento do prazo.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

§3º O Alvará de Funcionamento Provisório converter-se-á em Alvará de Localização e Permanência Definitivo, após cumpridas as exigências legais.
§4º O não cumprimento nos prazos estabelecidos para as exigências firmadas na Autodeclaração resultará na interdição do estabelecimento e aplicação das sanções previstas em legislação municipal.

CAPÍTULO IV
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS, DISPENSADAS DA NECESSIDADE DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO

Art. 17. São consideradas dispensadas da necessidade de atos públicos de liberação as atividades econômicas de baixo risco, conforme constante na Lei Federal nº 13.874/2019, que se qualifiquem, simultaneamente, como de:
I - baixo risco em prevenção contra incêndio e pânico na forma do caput do artigo 4º;
II - baixo risco referente à segurança sanitária e ambiental, conforme tabela constante nas normas estaduais vigentes.
§1º Se a atividade a que se refere o caput for exercida em zona urbana, somente será dispensada de licenciamento aquelas:
I - executadas em áreas sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento e endereço aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite-se; ou,
II - exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele: exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.
§2º Consideram-se também dispensadas, para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.
Art. 18. Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, empresas de baixo risco são dispensadas dos atestados emitidos pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme IN 001 e alterações.
Art. 19. Para fins de fiscalização e penalidade (multa) serão aplicadas as diretrizes do código de posturas, código de obras e código tributário Municipal, para o estabelecimento e empreendedor que prestar informações inverídicas, exerçam atividade diferente da declarada, ou não regularizar pendências dentro do prazo estabelecido.

CAPÍTULO V
DAS RESPONSABILIZAÇÕES E SANÇÕES

Art. 20. O não cumprimento das exigências contidas nesta Lei, quanto a concessão de qualquer espécie de Ato Administrativo, implicará ao infrator às sanções previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO VI
DAS STARTUPS OU EMPRESA DE INOVAÇÃO

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 21. O Poder Executivo Municipal adotará o Regime Especial Simplificado - Inova Simples, que concede às iniciativas empresariais que se autodeclaram como startups ou empresas de inovação um tratamento diferenciado, visando estimular a sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e sociais e da geração de emprego e renda, conforme Lei Federal nº 167, de 24 de abril de 2019.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo vigorará após a conclusão do processo de implementação do Inova Simples pelo Governo Federal.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas ou privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais e fomentar o incentivo à inovação e criatividade para criação de pequenos negócios.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Fica estabelecido prazo de transição não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os órgãos e entidades envolvidos no processo de concessão de licenças cumpram as disposições aqui estabelecidas.

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará as disposições desta Lei no que for julgado necessário para sua perfeita execução, através de Decreto.

~~Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, assegurados os prazos de transição e revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação, assegurados os prazos de transição. (Redação dada pela Emenda n.14/2021)

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

JUSTIFICATIVA À EMENDA Nº14/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 30/2021

Estabelece diretrizes para simplificação dos procedimentos para abertura e registro de negócios no município de Itapoá e dá outras providências.

A presente proposta de emenda visa atender expressamente o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 95/1998 a qual "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.":

> Art. 9º A cláusula de revogação deverá **enumerar, expressamente**, as leis ou disposições legais revogadas. (grifos nossos)

A cláusula de revogação expressa no artigo 25 da lei em apreço contem revogação tácita não mais admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme determinado no dispositivo citado, assim, a presente emenda evitará afronta ao dispositivo legal.

Neste contexto, apresenta-se a presente Emenda para apreciação dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 01 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ausente Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador